



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 022/2018

ÓRGÃO CONSULTOR: Divisão de Licitação.

INTERESSADO: Gabinete da Prefeita Municipal de Mocajuba/PA.

ASSUNTO: Análise final do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SEMAD.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **processo administrativo nº 001/2018/SEMAD** para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SEMAD**, do tipo “menor preço por item”, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS), DESTINADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MOCAJUBA/PA.**

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do Parecer Jurídico nº 015/2018.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 07/03/2018 às 10h, foi dado início ao certame, tendo sido credenciadas três empresas: EDER VALENTE DE LIMA – ME (CNPJ nº 22.064.524/0001-89); LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP (CNPJ nº 26.658.489/0001-87) e RIBEIRO DA CRUZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME (CNPJ nº 14.846.237/0001-00), atendendo, portanto, o princípio constitucional da

g8



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Tendo sido realizadas todas as fases previstas e cumpridos plenamente os requisitos legais e editalícios, com a avaliação das propostas ofertadas, fase de lances/negociação, análise e julgamento dos documentos de habilitação, bem como a verificação da autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas constatou-se o atendimento das exigências constantes do edital e seus anexos da empresa EDER VALENTE DE LIMA – ME (CNPJ nº 22.064.524/0001-89), sendo a mesma declarada HABILITADA e o descumprimento do item 9.7.2 das empresas LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP (CNPJ nº 26.658.489/0001-87) e RIBEIRO DA CRUZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME (CNPJ nº 14.846.237/0001-00).

Após concedido o prazo para regularização, a empresa RIBEIRO DA CRUZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME (CNPJ nº 14.846.237/0001-00) foi declarada HABILITADA e a empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP (CNPJ nº 26.658.489/0001-87) INABILITADA, tendo a mesma manifestado a intenção de recorrer na própria sessão pública e posteriormente apresentando suas razões recursais.

A empresa EDER VALENTE DE LIMA – ME (CNPJ nº 22.064.524/0001-89) apresentou suas contrarrazões. 2

Em seguida, a autoridade competente, acatando o parecer emitido pelo pregoeiro, decidiu negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP (CNPJ nº 26.658.489/0001-87), mantendo, portanto, sua inabilitação.

Razão que neste momento esta Assessoria Jurídica emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticados, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade do procedimento, encaminhando desta forma a autoridade competente para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores do certame.

Cumpre salientar que a referida análise limita-se aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas

GN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 27 de março de 2018.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321